



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 11/6/2013

42 TC-004093/026/06 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA, relativas ao exercício de 2006.

Responsável (is): Gino Corbucci Filho e João Luís dos Santos (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal, determinando providências para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, atualizados na forma da Lei, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado (s): Paulo César Ferreira Barroso de Castro, Marcio José dos Reis Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis, em face de decisão² que julgou irregulares as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei 709/93, em razão de infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

Em consequência, determinou a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos em decorrência da acumulação ilegal de cargos e dos gastos não comprovados de despesas realizadas em regime de adiantamento, bem assim aplicou aos responsáveis, Gino Corbucci Filho e João Luis dos Santos, multa correspondente

¹ Protocolado em 14/3/2013 (fls. 392/406).

² Decisão Singular exarada pela Auditora Silvia Monteiro - publicada no DOE de 1º/3/2013 - fls. 391.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Motivaram a reprovação das contas, elevados déficit orçamentário e saldo da dívida ativa; controle de tesouraria pouco confiável; disponibilidades financeiras mantidas em instituição financeira não oficial; falta de controle interno para o Almojarifado, fazendo crer em transações com desvio de finalidade; não realizados os recolhimentos para o INSS, FGTS e Receita Federal; falta de pareceres dos Conselhos Fiscal, de Prefeitos e da auditoria independente; fracionamento de licitação, emissão de nota de empenho após a realização da despesa; adiantamentos sem comprovação dos gastos e a acumulação ilegal de cargos administrativos.

O recorrente reitera no presente recurso o inteiro teor da defesa apresentada anteriormente, solicitando a individualização da responsabilidade de cada dirigente, haja vista que a repetição de falhas foi um dos motivos para a reprovação das contas, inserindo-se nesse contexto o déficit orçamentário.

Alega que os esclarecimentos já apresentados para os valores indevidamente pagos em virtude da acumulação ilegal de cargos devem ser reforçados com a manifestação da ATJ que, à época, os teria aceitado.

Enfatiza, no caso dos adiantamentos, a necessidade de se definir a responsabilidade individual dos dirigentes.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso e o julgamento regular da matéria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, consignando que "não há se falar na responsabilidade individual de cada dirigente, pois os atos responsáveis atuaram no mesmo exercício financeiro" (fls. 415/417).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-004093/026/06

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, o apelo não merece provimento.

O conjunto de falhas é amplo, abrangendo desde irregularidades nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, até a ocorrência de atos danosos ao erário, com a realização de despesas pelo Regime de Adiantamento, sem a devida comprovação dos gastos, valendo destacar a falta de recolhimento dos encargos sociais, falha que por si só, ensejaria a irregularidade das contas, segundo a farta jurisprudência desta Corte.

Revendo a defesa anteriormente apresentada, constatei que as falhas apontadas pela fiscalização foram, em sua maioria, confirmadas pelo interessado que ora procurou esclarecê-las ora noticiou a adoção de medidas visando regularizá-las.

Verifico, todavia, que os desacertos suscitados na instrução dos autos permanecem a inquinar estas contas, posto que insuficientemente esclarecidos, desacompanhados de documentos comprobatórios (como é o caso das despesas não comprovadas) ou alvo de medidas corretivas adotadas em exercício posterior ao que se examina, consoante já exposto pela SDG.

Também não merece reparo a determinação de ressarcimento dos gastos não comprovados de despesas realizadas em regime de adiantamento e nem dos valores indevidamente pagos ao do Senhor Antonio Carlos Pinotti Afonso, porque não comprovada a compatibilidade de horários para o exercício do cargo de diretor do Hospital Geral de Promissão com o de médico no Consórcio, prevalecendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ilegal acúmulo de cargos, nos termos estabelecidos pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal³.

De outro lado, a responsabilidade dos dirigentes do Consórcio emerge do fato de terem, no decorrer do exercício, autorizado despesas. No caso, não há que ser ela individualizada, haja vista que o processo de prestação de contas do Consórcio é único e a existência de mais de um gestor responsável não descaracteriza a unicidade do processo.

Ante o exposto, considerando que as razões recursais não inovam o exame da matéria e não são suficientes para alterar a situação anterior, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo **desprovemento** do apelo, com manutenção da sentença recorrida.

³ Art. 37.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico". Após a Emenda Constitucional nº 34, foi ampliada a última ressalva, ou seja, onde se lia a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de médico, agora a alínea "c" permite acumular "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas" (grifei).